



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.529, DE 2016

(Do Sr. Pedro Uczai)

Altera a Lei nº 12. 587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política de Mobilidade Urbana, para conferir nova atribuição aos Municípios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5010/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso IV ao art. 18 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que, entre outras providências, institui as diretrizes da Política de Mobilidade Urbana, para conferir nova atribuição aos Municípios.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....

IV – garantir iluminação nos pontos de embarque e desembarque de passageiros do transporte público coletivo urbano, com energia elétrica originada, preferencialmente, de fontes limpas e renováveis.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo assegurar iluminação adequada nos pontos de embarque e desembarque do transporte público coletivo de passageiros, contribuindo para a segurança e integridade dos passageiros.

Em muitos municípios, os pontos de parada isolados e mal iluminados constituem locais de risco, sobretudo no período noturno, tornando os usuários do transporte coletivo, as mulheres em especial, vulneráveis a assaltos e outras formas de violência.

Entre as fontes limpas e renováveis de energia elétrica, pode-se contar com o emprego de painéis fotovoltaicos para captação da energia solar, que é abundante em nosso País, com tecnologia e custo acessíveis.

O inciso IV do art. 14 da Lei de Mobilidade confere ao passageiro o direito de: “ter ambiente seguro para a utilização do sistema Nacional de Mobilidade Urbana”.

Sem dúvida, o projeto de lei apresentado contribui para se alcançar o preceito assinalado, motivo pelo qual apelo aos Nobres Pares por sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2016.

Deputado PEDRO UCZAI
(PT/SC)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e
III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - audiências e consultas públicas; e

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

.....

Art. 18. São atribuições dos Municípios:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

II - prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;

III - capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município; e

IV - (VETADO).

Art. 19. Aplicam-se ao Distrito Federal, no que couber, as atribuições previstas para os Estados e os Municípios, nos termos dos arts. 17 e 18.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
